



### AUTÓGRAFO N.º 26/2025

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI N.º 700, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE INSTITUIU O VALE ALIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE FERNÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EBER ROGERIO ASSIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O valor do vale alimentação previsto no § 2º da Lei n.º 700 de 21 de novembro de 2013 sofrerá um acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais), passando dos atuais 1028,00 (mil e vinte e oito reais) conforme Decreto n.º 1571 de 13 de setembro de 2024 para R\$ 1.128,00 (mil cento e vinte e oito reais), sendo 5,27% (cinco inteiros e vinte e sete centésimos por cento) a reposição prevista no art. 5º da Lei Municipal n.º 700 correspondente aos meses de agosto de 2024 a julho de 2025, acrescido de um ganho real de 4,46% (quatro inteiros e quarenta e seis centésimos por cento).

**Artigo 2º** - Em decorrência da alteração prevista no artigo 1º da presente lei, o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n.º 700, de 21 de novembro de 2013, passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º - (...)*

*§2º – A cada servidor municipal será concedido o Vale-Alimentação no valor total de R\$ 1.128,00 (mil e cento e vinte e oito reais), por uma única vez ao mês, a ser creditado até o 5º (quinto) dia de cada mês.  
(...).”*

**Parágrafo único** – O impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar n.º101/00, está demonstrado no anexo I.

**Artigo 3º** – Fica acrescido ao artigo 1º da Lei n.º 700, de 21 de novembro de 2013, os parágrafos 5º à 9º, com a seguinte redação:

*“Art. 1º - (...)*

*§ 5º – O servidor público municipal que durante o mês em curso apresentar: até 02(duas) ausências justificadas, não importando a natureza da mesma, receberá 100% (cem por cento) do valor integral do Vale-Alimentação; 03(três) ausências justificadas, não importando a natureza das mesmas, receberão 80% (oitenta por cento) do valor integral do Vale-Alimentação; 04(quatro) ausências justificadas, não importando a natureza das mesmas, receberão 60% (sessenta por cento) do valor integral do Vale-Alimentação; e 05(cinco) ou mais ausências justificadas, não*



*importando a natureza das mesmas, receberão 50% (cinquenta por cento) do valor integral do Vale-Alimentação.*

*§ 6º – O servidor municipal que durante o mês em curso estiver em afastamento por motivo de doença devidamente comprovada por um período de até 15(quinze) dias, incluindo as ausências já descritas no §5º deste artigo, receberá 50% (cinquenta por cento) do valor integral do Vale-Alimentação.*

*§7º – O servidor municipal que durante o mês em curso for admitido ou demitido somente fará jus ao Vale-Alimentação se houver trabalhado fração igual ou superior a 15(quinze) dias, obedecendo os mesmos critérios já estabelecidos nos parágrafos anteriores.*

*§8º – as ausências consideradas de efetivo exercício, tais como: gala, nojo, eleitoral, doação de sangue, abonada, licença-paternidade, licença-maternidade e banco de horas, não serão computadas para efeitos de cálculo de faltas justificadas.*

*§9º - Não ensejará perda e ou desconto no vale alimentação, quando ao servidor público municipal for deferido licença para tratamento de saúde, desde que o mesmo comprove por meio de documento emitido pela medicina especializada que tenha contraído uma das seguintes enfermidades: tuberculose ativa; dengue; hanseníase; procedimento cirúrgico; acidente de trabalho; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids e contaminação por radiação.*

*(...).”*

**Artigo 4º** – Fica acrescido ao artigo 2º da Lei n.º 700, de 21 de novembro de 2013, os incisos V à IX, com a seguinte redação:

*“Art. 2º - (...)*

*V – no mínimo 01(uma) falta injustificada no mês;*

*VI – esteja em gozo de licença sem vencimentos;*

*VII – Infrinja qualquer disposição prevista em lei municipal que implique em perda ou redução do salário ou remuneração;*

*VIII – afastamento por motivo de doença superior a 15(quinze) dias, ressalvados os casos previstos no §9º do art.1º da presente lei;*

*IX – tiver sofrido a penalidade de advertência ou repreensão, previstas no artigo 152, incisos I e II, respectivamente, da Lei Complementar nº 002, de 20 de abril de 1998, após a conclusão de regular processo administrativo, no mês imediatamente subsequente à aplicação da penalidade.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

## Estado de São Paulo



**Artigo 5º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Fernão, 16 de setembro de 2025.

Josiel Candido Negrão  
Presidente da Câmara

Vanderlei Cardoso  
1º Secretário

Registrado e Publicado na Secretária da Câmara Municipal de Fernão, data supra.

Oswaldo Gutierrez Junior  
Diretor Legislativo